



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500532-76.2024.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante PASCHOAL DA SILVA PAES JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. deram-lhe parcial provimento para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda. De ofício, readequaram a pena base para aquela prevista no artigo 129, §13, do Código Penal vigente por ocasião dos fatos, estabelecendo a pena final do acusado em 01 ano, 07 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 129, §13, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Mantendo-se, no mais, a r. sentença. Por fim, inviável a revogação da prisão preventiva, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9897

Apelação Criminal nº 1500532-76.2024.8.26.0415

Apelante: Paschoal da Silva Paes Júnior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Palmital

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

1. CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto por Paschoal da Silva Paes Júnior contra a r. sentença que o condenou à pena de 03 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 129, §9º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Pleito recursal objetivando a absolvição em razão da fragilidade probatória. Pleitos subsidiários objetivando o afastamento da continuidade delitiva; a fixação da pena base no mínimo legal; a imposição do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda; o afastamento da indenização arbitrada em favor da vítima ou a sua redução para valor compatível com a condição econômica do réu; a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a revogação da prisão preventiva

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO. Apelante que, nas circunstâncias fático-temporais indicadas na denúncia, agrediu a vítima com tapas e puxões de cabelo. Posteriormente, após encontra-la na via pública, a empurrou contra um muro e desferiu socos contra a sua barriga, ciente de que estava grávida. Em decorrência das agressões, a vítima sustentou lesões corporais de natureza leve.

3. RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. Pedido de isenção do pagamento das custas processuais por ser o réu pessoa pobre, sem condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Cabimento.

3.2. Condenação adequada. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações firmes da vítima em ambas as fases da persecução penal dando conta das agressões praticadas pelo acusado. De acordo com os seus relatos, durante acalorada discussão ocorrida na residência de uma amiga, o réu a agrediu com tapas na região da

orelha. Posteriormente, após encontra-la na via pública, a empurrou contra a parede e desferiu socos contra a sua barriga, ciente de que estava grávida. Narrativa corroborada pelas testemunhas policiais. Lesões corporais comprovadas pelo laudo de exame de corpo de delito. Negativa do réu que restou isolada no contexto probatório. Relação íntima de afeto. Nexo de causalidade entre a conduta agressiva e o relacionamento afetivo. Dolo configurado.

3.3. Dosimetria. Pena base fixada acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis corretamente reconhecidas. Readequação da pena para considerar a pena mínima prevista no artigo 129, §13, do Código Penal vigente por ocasião dos fatos. Adequado reconhecimento da reincidência, bem como da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal. Ausência de causas de aumento e diminuição de pena. Correto reconhecimento da continuidade delitiva. Crimes da mesma espécie, praticados com pouco tempo de diferença e com o mesmo padrão executório. Regime prisional fechado imposto em sentença. Desproporcionalidade. Regime semiaberto que melhor atende às finalidades preventiva e repressiva que orientam a sanção penal. Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão do sursis. Manutenção da custódia cautelar.

3.4. Reconhecimento de dano moral presumido em decorrência da prática de infração penal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Possibilidade. Entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.675.874/MS julgado pela Terceira Seção do Superior do Tribunal de Justiça (Tema 983). Pedido expresso da acusação quando do oferecimento da denúncia. Dispensada a indicação do valor pleiteado e instauração de instrução específica para apuração do dano. Valor mínimo fixado em sentença que se mostra adequado considerando as circunstâncias e consequências do delito.

4. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda. De ofício, readéquo a pena base para aquela prevista no artigo 129, §13, do Código Penal vigente por ocasião dos fatos, estabelecendo a pena final em 01 ano, 07 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 129, §13, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código Penal, art. 129, §13; art. 71. STJ, REsp 1675874/MS, Rel.

Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 28/02/201.

Trata-se de recurso de apelação interposto em favor de **PASCHOAL DA SILVA PAES JÚNIOR** contra a r. sentença proferida pela **MM^a. Juíza de Direito Luana Strapazzon de Almeida, da Vara Criminal da Comarca de Palmital**, que, julgando procedente a ação penal, condenou o apelante à pena de 03 anos, 03 meses e 06 dias de detenção, em regime inicial fechado, como incurso no art. 129, §13º, Código Penal (fls. 122/132).

Em razões recursais, a defesa pugna pela absolvição do acusado, invocando, para tanto, a insuficiência probatória. Aduz que a condenação se baseou, exclusivamente, nas declarações da vítima, as quais não foram corroboradas pelas demais provas produzidas ao longo da instrução criminal. Nesse sentido, chama atenção para a ausência de testemunhas presenciais. Subsidiariamente, requer o afastamento da continuidade delitiva aduzindo que os fatos ocorreram em contextos fáticos distintos. Pleiteia, ainda, fixação da pena base no mínimo legal, bem como a imposição do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda. Requer, ademais, o afastamento da indenização arbitrada em favor da vítima, ou a sua redução para valor compatível com a condição econômica do réu. Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a revogação da prisão preventiva (fls. 149/160).

Contrarrazoado o recurso (fls. 164/166), em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu parcial provimento para reduzir a pena imposta, nos termos previstos pelo artigo 129, §13, do Código Penal vigente à data dos fatos (fls. 178/186).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente e observadas as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita

A defesa pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que o réu não possui condições financeiras de arcar com as despesas e custas processuais.

Conforme dispõe o §3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência para custeio das despesas processuais deduzida exclusivamente por pessoa natural deve ser presumida como verdadeira. Assim, considerando a ausência de elementos a infirmar a declaração, de rigor a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aliás, já se decidiu em sentido análogo na presente Câmara:

Finalmente, afasta-se o pagamento das custas processuais, dada a presumível hipossuficiência do apenado, bem como a falta de cominação no Código Penal, pois o gravame teria a natureza de pena e integraria a condenação, se essencial lei substantiva federal houvesse. Além disso, o réu foi representado por Defensor nomeado pelo convênio mantido entre a OAB-PGE, justamente porque não reunia condições financeiras para constituir um advogado. Assim, à falta de prévia cominação legal, impõe-se o cancelamento da condenação nas custas processuais.

(TJSP, Apel. Crim. Nº 0002088-35.2017.8.26.0642, Relator. Des. Osni Pereira, J: 16/10/2019).

3. Do recurso interposto pela defesa do réu

3.1. Dos fatos provados

O apelante foi denunciado como incurso no artigo 129, §13, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva, porque no dia 08 de outubro

de 2024, por volta das 07h20, Rua Norberto Vieira Rizzo, na cidade de Campos Novos Paulista, comarca de Palmital, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, ofendeu a integridade corporal de sua companheira A.M.S., que sabia estar grávida, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Segundo apurado, o acusado e a ofendida mantinham relacionamento amoroso há aproximadamente um ano, sendo que a vítima estava grávida de quinze semanas. Na data do ocorrido, irritado com o fato de não ter encontrado o seu aparelho celular, o réu passou a agredir a vítima com tapas, socos e puxões de cabelo. Cessado o entrevero, o acusado deixou o local rumo à residência de sua genitora. Ocorre que, no trajeto, encontrou fortuitamente à vítima. Ao avistá-la, arremessou uma garrafa na direção dela. Não satisfeito, a prensou contra o muro e desferiu socos em sua barriga, fugindo em seguida. Em decorrência das agressões, a vítima sustentou lesões leves (fls. 57/59).

A persecução penal foi iniciada pelo auto de prisão em flagrante. Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Finda a instrução, o réu foi condenado nos termos da denúncia.

3.2. Das provas produzidas

A materialidade restou demonstrada. A vítima foi submetida a exame de corpo de delito, o qual apurou a presença de *“duas equimoses violáceas arredondadas de 2cm de diâmetro cada uma em ombro direito; equimose violácea em região retroauricular direta de 3x2cm; equimoses violáceas em região lateral de perna esquerda com 4x2cm”* (fls. 49/50).

Não há dúvidas, igualmente, acerca da autoria do delito que, por sua vez, emana da prova oral.

Quando da colheita dos elementos informativos, a vítima relatou ter mantido relacionamento com o réu por aproximadamente um ano, sendo que, por ocasião dos fatos, estava grávida de quinze semanas. Na data do ocorrido, estava na residência de uma amiga, quando o acusado, visivelmente embriagado, solicitou o aparelho celular dele. Tentaram localizar o dispositivo, sem êxito, contudo.

Inconformado, o réu passou a agredi-la com tapas e puxões de cabelo. Cessado o entrevero, o réu deixou o local rumo à residência da genitora dele. No trajeto, contudo, acabaram se encontrando. Ao avistá-la, o réu arremessou uma garrafa sua direção. Não satisfeito, a empurrou contra o muro e desferiu socos em sua barriga, deixando o local em seguida. Transeuntes acionaram uma ambulância. Recebia atendimento médico no interior do veículo, quando o acusado chegou ao local armado com um facão e tentou ali ingressar (fls. 33).

Sob o crivo do contraditório, confirmou os relatos ofertados em solo policial. Segundo narrou, estava na residência de uma amiga, quando o acusado iniciou desentendimento motivado pelo fato de não ter encontrado o seu aparelho celular. Durante a discussão, o réu desferiu tapas em sua orelha. A sua amiga interveio, fazendo cessar as agressões. O acusado, por seu turno, deixou o local. Mais tarde, naquele mesmo dia, deslocava-se até a residência de sua genitora, quando o encontrou na via pública. Ao avistá-la, o réu a empurrou contra o muro e desferiu socos em sua barriga. Na ocasião estava grávida de quatro meses. Uma ambulância foi acionada e, quando chegou ao local, o réu tentou nela ingressar empunhando um facão. Ressaltou que o acusado tinha conhecimento da gestação. Em decorrência da agressão, sustentou lesões próximo à orelha, nos ombros e pernas.

É sabido que os crimes em contexto de violência doméstica são marcados pela clandestinidade. Quando não são praticados na intimidade do lar, são executados longe do olhar de testemunhas. Nesse cenário, as declarações da vítima assumem importante valor. Na verdade, quando os seus relatos são marcados pela coerência assumem importante valor probatório para o deslinde da causa penal. Nesse sentido, alinha-se a jurisprudência:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada

por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.

(STJ - AgRg no AREsp 1495616/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (III) - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (..)

3. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios (STJ - AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 1256178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018).

Nesse sentido, também é o entendimento desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO. Lesão corporal no âmbito da violência doméstica (artigo 129, § 9º, do Código Penal, c.c. os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006). Sentença absolutória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Insurgência ministerial objetivando a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia. Cabimento. Materialidade e autoria comprovadas. **Prova pericial que atesta lesões compatíveis com as agressões descritas na denúncia. A negativa do réu restou isolada no conjunto probatório. Mais do que isso, ele foi desmentido, nas suas palavras, pela vítima, que prestou declaração de forma firme e convincente, em harmonia com os demais elementos de convicção. Inexistência de circunstâncias que lhe retire a idoneidade. Palavra da vítima que tem relevância no contexto probatório, o qual, em conjunto com a prova pericial, é suficiente para amparar o decreto condenatório.** Pena fixada em 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto Inviável a concessão de “sursis” Inteligência do artigo 77, inciso II, do Código Penal Sentença reformada. RECURSO

PROVIDO.

(TJSP, Apelação Criminal n. 0000285-31.2015.8.26.0660, Rel. Des. Osni Pereira, 16ª Câmara de Direito Criminal, J: 03/03/2020)

APELAÇÃO. Violência doméstica. Lesão corporal de natureza leve. Recurso defensivo. Pedido de absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas por meio de laudo pericial e segura versão ofertada pela vítima a respeito dos fatos. Condenação mantida. Pena e regime prisional semiaberto que se mantêm, em razão dos maus antecedentes e da reincidência do acusado. Apelo improvido.

(TJSP, Apelação Criminal n. 1500853-37.2019.8.26.0270, Rel. Des. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, J: 05/02/2020)

De qualquer modo, os relatos da ofendida não se encontram ilhados no contexto probatório. Em juízo, o policial militar Bruno confirmou os relatos apresentados em sede preliminar. Segundo narrou, foi acionado para atender a uma ocorrência versando sobre violência doméstica cuja vítima se encontrava no pronto-socorro da cidade de Campos Novos Paulista. No hospital, a ofendida relatou ter sido agredida por seu companheiro. Durante o atendimento, foi novamente acionado para atender indivíduo que apresentava comportamento agressivo. Dirigiu-se até o local indicado e, ali chegando, constatou que se tratava do companheiro da ofendida, o ora acusado.

O policial militar Diones, por sua vez, disse que foi acionado por funcionários do pronto-socorro da cidade de Campos Novos Paulista, para atender a uma vítima de violência doméstica. Ali chegando, foi levado até a ofendida, que relatou ter sido agredida pelo acusado com socos na barriga, braços e pernas. O réu foi encontrado defronte à residência do casal discutindo com familiares. Foi, então, conduzido para a delegacia.

Ouvido em sede preliminar, o réu relatou que era usuário de drogas e que, por ocasião dos fatos, passou dias sem dormir consumindo substâncias ilícitas. Alegou não se recordar com clareza do ocorrido, mas “*acredita que tenha agredido a sua mulher*” (fls. 03). Interrogado em juízo, alegou não se recordar de detalhes dos fatos em razão do consumo de substâncias ilícitas. Negou, contudo, ter agredido a vítima.

Pelo que se depreende da prova colhida, as declarações ofertadas pela vítima ao longo da persecução penal são marcadas pela uniformidade de narrativas. De acordo com os seus relatos, durante desentendimento ocorrido na residência de uma amiga, o acusado desferiu fortes tapas que atingiram a sua orelha. Posteriormente, quando se deslocava para a residência de sua genitora, o acusado a empurrou fortemente contra um muro e desferiu socos em sua barriga. Os seus relatos são consistentes e livres de contradições. Foram, ademais, corroborados pelos policiais militares. Muito embora não tenham presenciado o ocorrido, reproduziram as declarações ofertadas pela vítima naquela ocasião, as quais coincidem com aquelas por ela apresentadas em juízo. O exame de corpo de delito, por seu turno, atestou a existência de lesões corporais de natureza leve, compatíveis com as agressões narradas. Não há razões para desconsiderar os relatos pela vítima ofertados. Tampouco há indícios de que estivesse imbuída de outros motivos quando do registro da ocorrência. Nesse cenário, a negativa do réu restou isolada quando confrontada com as demais provas produzidas.

Em suma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que suficientes para fundamentar o édito condenatório.

3.3. Da qualificação jurídica dos fatos

As provas colhidas apontam para a presença de todos os elementos estruturantes do fato criminoso. A tipicidade se dá pela convergência dos elementos objetivos (ofensa à integridade física da vítima, sua companheira) e do elemento subjetivo (vontade livre e consciente de realizar aquelas ações).

Não resta dúvida, igualmente, de que o apelante agiu com dolo, consistente na intenção deliberada de lesionar a vítima. Anote-se que as agressões perpetradas, que deixaram vestígios, só se coadunam com o *animus laedendi*, expressado pelo desejo de provocar lesões corporais ou, no mínimo, pela plena assunção do risco de provocá-las.

Por fim, não se verificam excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. Registre-se que a ingestão de bebida alcoólica ou mesmo outra substância não afasta a culpabilidade do comportamento ilícito, sobretudo quando a embriaguez for resultante de ação voluntária. É o que proclama o art. 28 do Código Penal. Além do mais, não há sinais de distúrbio do acusado que, de alguma forma, tivesse comprometido a sua capacidade de compreensão do caráter ilícito dos fatos.

4. Da dosimetria

Na primeira etapa, a i. Magistrada fixou a pena base 1/6 acima do mínimo legal, em 02 anos e 04 meses de reclusão para cada delito. Para tanto, valorou negativamente a motivação do delito.

De fato, as provas produzidas revelam que o acusado agrediu a vítima durante desentendimento motivado pelo fato de não ter encontrado o seu aparelho celular. Trata-se, é certo, motivação reprovável, que justifica a exasperação da pena base. O aumento aplicado, na fração de 1/6, se mostra proporcional.

Observe, contudo, que os fatos ocorreram em 08 de outubro de 2024, em data anterior à vigência da Lei 14.994/24, que aumentou a pena do delito tipificado pelo artigo 129, §13, do Código Penal. Considerando o dispositivo vigente à data dos fatos, a pena aplicável pela prática do referido delito é de 01 a 04 anos de reclusão. Obtém-se, assim, **a pena de 01 ano e 02 meses de reclusão.**

Na segunda etapa, a condenação proferida nos autos do processo nº 1500094-60.2018.8.26.0415 (tráfico de drogas), que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Palmital, com trânsito em julgado em 18 de março de 2019 (fls. 73/75) fundamentou o reconhecimento dos maus antecedentes. A i. Magistrada reconheceu, ainda, a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal. Não há reparos. Afinal, a vítima se encontrava visivelmente grávida por ocasião dos fatos. O aumento aplicado, na fração de 1/5, se mostra proporcional. Dessa forma, obtém-se **a pena de 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão.**

Correto o reconhecimento da continuidade delitiva. Os crimes são da mesma espécie. Mais do que isto, estão na mesma representação penal típica. Além

do mais, as ações foram realizadas com pouco tempo de diferença e com o mesmo padrão executório. Estão preenchidos, portanto, os requisitos previstos no art. 71, caput, do Código Penal. Considerando a quantidade de crimes praticados, a pena é elevada em 1/6. Obtém-se, assim, a pena de **01 ano, 07 meses e 18 dias de reclusão**.

A fixação do regime inicial fechado demanda reparos. Em que pese a reincidência, a pena ao final aplicada não é incompatível com o regime intermediário. Aliás, é o que melhor atende os requisitos da proporcionalidade, tomando-se as circunstâncias do caso. De se ressaltar, por outro lado, que a fixação do regime aberto para início do cumprimento de pena pressupõe a primariedade do condenado, conforme se depreende do disposto no artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

Em que pese o *quantum* da pena corporal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois o crime foi praticado com violência, encontrando vedação expressa no artigo 44, inciso I, do Código Penal. Incabível, igualmente, a suspensão da execução da pena ante a ausência dos requisitos necessários para tanto.

5. Da fixação de indenização por danos morais

A defesa insurge-se contra a indenização por danos morais fixada em favor da vítima, pugnando pelo seu afastamento. O pleito não comporta acolhimento.

Depreende-se dos autos que, quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público apresentou pedido expresso para fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais experimentados pela vítima (fls. 59). Em sentença, a i. Magistrada reconheceu o direito à indenização pelo dano moral sofrido, fixando o valor de R\$ 3.000,00 (fl. 129/130).

Com efeito, admite-se excepcionalmente a caracterização de dano moral presumido, dispensando a efetiva comprovação do abalo psicológico sofrido em decorrente da infração. As hipóteses excepcionais cingem-se às infrações penais cometidas em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, como é o

caso em apreço. Nesse sentido, decidiu a Terceira Seção do Superior do Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.675.874/MS, que deu origem ao Tema Repetitivo nº 983:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART.1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600.

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente

pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

Tese: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

(REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018)

Registre-se, com fundamento no precedente acima transcrito, não se exigir a indicação do valor pleiteado a título de indenização, tampouco a instauração de instrução probatória específica. Nesse sentido, já se decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO

JUDICIAL QUE DEFERE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Artigos 24-A, da Lei n. 11.340/06, por duas vezes, em continuidade delitiva, 147, caput, e 129, caput e §9º, em continuidade delitiva, ambos do Código Penal, enlaçados em concurso material. Autoria e materialidade devidamente comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos, que inviabiliza o acolhimento da tese defensiva relativa à insuficiência de provas. Declarações das vítimas em harmonia com os demais elementos de convicção. Inexistência de circunstâncias que lhes retirem a idoneidade. Condenação mantida. Dosimetria e regime de cumprimento da pena que não comportam reparo. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Incidência, na espécie, da Súmula 588 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. "Sursis" que, à míngua de pedido da defesa, não deve ser concedido, porque em se tratando de verdadeiro benefício, não pode ser mais gravoso que a própria execução da pena. **Valor mínimo de indenização por dano moral fixado nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Pedido expresso da acusação no momento oportuno. Cabimento. Inteligência da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.** Concessão de assistência judiciária gratuita. Tema afeto ao Juízo da Execução Criminal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1500222-75.2020.8.26.0297; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jales - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021)

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime lesão corporal qualificada pela violência, com fixação de indenização a título de dano moral. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para evidenciar a responsabilidade penal do acusado. 2. Sanção que não comporta alteração. **3. Fixação de valor a título de indenização por dano moral que se mostra escorreita. Orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.675.874, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, tendo firmado a tese nº 983.** 4. Valor que não se mostra desmedido. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500238-94.2019.8.26.0222; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guariba - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021)

Apelação – Lesões corporais de natureza leve praticadas em âmbito doméstico e familiar contra a mulher – Recurso defensivo – Absolvição pretendida – Descabimento – Palavra firme da vítima confirmada pelos policiais responsáveis pelo atendimento da ocorrência – Versão apresentada pelo réu isolada do conjunto probatório – Condenação mantida – Reprimenda mínima e regime aberto fixados na r. sentença e não impugnados – Substituição penal impossível – **Pedido de afastamento da indenização imposta a título de danos morais – Não acolhimento – Montante adequado – Possibilidade de imposição de reparação de danos, nos termos**

**do tema 983 fixado sob o rito dos recursos repetitivos no C. STJ –
Apelo desprovido.**

(TJSP; Apelação Criminal 1500352-62.2019.8.26.0568; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 27/10/2020; Data de Registro: 27/10/2020)

LESÃO CORPORAL em contexto de violência doméstica. Pretendida absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Lesões comprovadas em laudo pericial e compatíveis com a versão da vítima. Confissão em solo policial e em Juízo. Condenação acertada. Penas bem dosadas. **Pretendido afastamento da obrigação de pagar mil reais à vítima a título de reparação mínima dos danos morais sofridos. Impossibilidade. Decisão compatível com o decidido pelo C. STJ (tema 983 do índice de repercussão geral).** Pedido expresso pela acusação. Apelo improvido.

(TJSP; Apelação Criminal 0001368-33.2018.8.26.0222; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/04/2020; Data de Registro: 01/04/2020)

Por fim, o valor fixado, no montante de R\$ 3.000,00, se revela adequado considerando as circunstâncias e consequências do delito. Conforme apurado, o acusado desferiu socos na região abdominal da ofendida que, por ocasião dos fatos, estava grávida. Além do risco à gestação, o acusado provocou ferimentos visíveis na vítima, os quais certamente intensificaram o cenário de humilhação e sofrimento por ela experimentados. A ofendida, por sua vez, relatou em juízo que temeu pela vida do nascituro, revelando nítido abalo psicológico. Nesse cenário, a indenização foi corretamente fixada, sendo inviável o afastamento pretendido pela defesa.

6. Do Voto

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda. De ofício, readéquo a pena base para aquela prevista no artigo 129, §13, do Código Penal vigente por ocasião dos fatos, estabelecendo a pena final do acusado em 01 ano, 07 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 129, §13, por duas vezes,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Por fim, inviável a revogação da prisão preventiva. Com efeito, os fatos imputados ao réu são especialmente graves. Pelo que se infere das provas produzidas, o acusado desferiu socos na região abdominal de sua companheira que, por ocasião dos fatos, encontrava-se grávida. A par da confirmação da responsabilidade penal por tão graves fatos, o réu é reincidente. Trata-se de quadro que indica reiteração delituosa comprometedora da ordem pública e imperiosa da manutenção da custódia cautelar. Estão mais do que evidenciados os riscos concretos à ordem pública que afastam a viabilidade de medidas cautelares alternativas.

MARCOS ZILLI
Relator